



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23 / 9 / 14.

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.642
(23 .09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1857-33.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE: BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR"

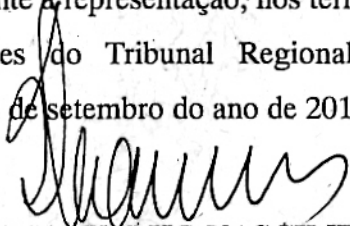
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA


ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU INVERÍDICA. MERAS CRÍTICAS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação; nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P. 
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

juu
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de direito de resposta com pedido de liminar em razão de suposta propaganda eleitoral irregular **televisiva**, veiculada nas **inserções** do dia **09 de setembro**, onde os representados fazem alusão ao candidato representante por meio de um cidadão dançando, imputando-lhe a pecha de quem não tem experiência, que nunca governou nada, induzindo que o mesmo levará tudo na brincadeira.

Aduziram que a aludida propaganda negativa tenta criar no eleitorado a ideia que o candidato é despreparado e que levará na brincadeira acaso eleito governador. Alegaram que a informação é inverídica, visto que o candidato requerente foi Prefeito (interino) em 1977 e Governador (interino) em 1983 e 1993, bem como fora Presidente da Câmara de Maceió e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, tendo, portanto, experiência pública como gestor, tratando-se de fato público e notório. Pediram, liminarmente, que os representados se abstivessem de veicular as inserções combatidas, ou qualquer outra que lhe reproduza idêntica ou correlata essência e/ou conteúdo, comunicando-se à geradoras do guia eleitoral a determinação judicial, acaso deferida a liminar.

A medida liminar requerida foi indeferida às fls. 32/33.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 37/42, pugnando pela improcedência da representação, ante a inexistência de propaganda negativa, injuriosa, difamatória ou inverídica.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Ylu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por Benedito de Lira em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas".

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º. O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica, com a seguinte redação:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral em que teria sido imputado ao representante "a pecha de quem não tem experiência, que nunca governou nada, fazendo, por meio de um cidadão dançando, alusão ao candidato requerente, induzindo ainda que levará tudo na brincadeira".

Ylu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eis o teor da propaganda:

Candidato, candidato ... Como o senhor vai resolver a segurança? E como o senhor vai melhorar a educação? E a pior saúde do Brasil, como você vai resolver?
(locutor) Quem nunca governou nada, acha que governar é uma brincadeira.

Analisando o teor da propaganda em exame, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a houve a veiculação de informação autorizadora da concessão do direito de resposta. Isso porque, no caso em apreço, não houve a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Explico.

Afirma o representante que a notícia seria sabidamente inverídica porque já teria atuado como gestor interino em 1977 (Prefeito) e 1983 e 1993 (Governador), o que comprovaria sua experiência pública. Asseveraram ainda que a propaganda seria injuriosa em razão de ter ultrapassado os limites da crítica política.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Com efeito, o fato de o representante já ter exercido, há mais de 20 anos, e de forma interina, o cargo de gestor público não é algo inquestionável e de conhecimento geral, não podendo ser considerada uma notícia sabidamente inverídica.

Doutra banda, é comum que, pela própria natureza do processo eleitoral, os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra. Na esfera eleitoral, existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética

JH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

democrática.

Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: “Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna”.

No caso em tela, penso que a afirmação que o representante não possui experiência e de que ele não levaria a sério a gestão pública consiste em mero juízo de valor depreciativo que não consubstancia o ilícito justificador do direito de resposta pleiteado.

Ademais, é cediço que o representante já se utilizou, como forma de marketing político, sua imagem como dançarino, obtendo dividendos eleitorais com isso. Dessa forma, entendo que a exploração dessa imagem pelos seus adversários na propaganda *sub examine* se insere nos limites da crítica política, vez que buscou demonstrar supostas deficiências do representante enquanto candidato, como inexperiência e falta de seriedade com o cargo.

Entendo, assim, que a discussão, mesmo que ríspida, está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sju



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESA. Ac. N. 21.363 e n. 21.362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos,

Sfer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Desta forma, restou verificado que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, calúnia, difamação ou injúria, não ensejando, por tanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.

SJM
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1857-33.2014.6.02.0000

Prot. 18.224/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S): BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S): JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.642, de 23/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários